



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.722726/2012-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.783 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2016
Matéria Simples Nacional
Recorrente RAFAEL NUNES ROSA SERVIÇOS EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Prescreve o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que a existência de débito com exigibilidade não suspensa impede o recolhimento de tributos na sistemática simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Eduardo de Andrade, Paulo Mateus Ciccone (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A recorrente foi excluída do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SBC nº 638095, de 03 de setembro de 2012, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, 1º de janeiro de 2013, fundamentado no fato de a recorrente possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, na data do processamento do pedido de opção.

Recebido o ADE em 25/09/2012 (fls. 72), a interessada ofereceu manifestação de inconformidade tempestiva, em 23/10/2012 (fls. 2), na qual alega que previamente à formalização da opção pelo Simples, consultou o Serviço de Atendimento Virtual (e-CAC) e verificou a existência dos débitos a seguir relacionados, cujas respectivas explicações são transcritas na sequência:

1. Processos Fiscais com a exigibilidade suspensa na Receita Federal 10932.000.700/200983 e 13819.903.287/201039.

2. Processos na Procuradoria da Fazenda Nacional Dívida Ativa Ajuizada 80.2.08.03948067; 80.6.08.14648514; 80.7.08.911858849; 80.6.08.14648603; 80.7.12.00218959; 80.6.12.00401314; 80.2.12.00160253 e 80.6.12.00401403.

3. Processo com exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Federal 80.6.12.02088222 Dívida Ativa com Parcelamento Simplificado.

4. Processo Devedor Débito/Pendência na Receita Federal 13819.900.291/ 201045

Explicações da recorrente a respeito dessas pendências:

a) os débitos indicados nos itens 1 e 3 estavam com a exigibilidade suspensa;

b) os débitos informados no item 2 estão sendo discutidos judicialmente nos autos dos processos 000429452.2009.4.03.6114 (antigo 2009.61.14.0042949) e 000482973.2012.403.6114 (documentos nos autos);

c) o único débito que poderia motivar a exclusão do Simples Nacional é o apontado no item 4;

d) a recorrente estava na situação definida como devedora do código 2089 referente ao 4º trimestre de 2004 no valor originário de R\$31.049,08, registrando DCOMP sob nº 422091425281207130040013 (Extrato de Processo Situação Fiscal do Contribuinte – e-CAC (doc. 04), de 10/10/2012)

e) sobre esse débito (alínea d) a recorrente informa que comprovou o pagamento mediante a Comprovante de Arrecadação (doc. 05), de R\$ 34.627,06 com Valor no Código de Receita 6106 e R\$ 2.399,66 com Valor no Código de Receita 6202, totalizando R\$ 37.026,72, 20/04/2012.

f) o fato gerador da exclusão do Simples estaria inserido no mesmo contexto da execução fiscal atacada via exceção de Pré

Executividade em ambos os processos judiciais (Certidão da Dívida Ativa, fl. 1.127 do processo 2009.61.14.00429149 e fl. 157/158 do processo 2012.61.14.00482973);

g) para não correr o risco das consequências de uma decisão desfavorável em tais processos, optou pelo parcelamento dos respectivos débitos, em observância ao disposto no artigo 4º do ADE questionado;

h) requereu o cancelamento do ADE pelo fato de ter parcelado o débito que teria motivado a sua exclusão do Simples Nacional.

A DRJ conheceu da manifestação de inconformidade e negou-lhe provimento. Manteve-se a exclusão da recorrente do Simples Nacional proferida pela DRF São Bernardo do Campo por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 638095, de 03 de setembro de 2012.

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 10/12/2013 (fl. 91). O recurso voluntário foi protocolado em 07/01/2014. O recurso foi subscrito pelo próprio recorrente (fls. 81/83) que apresentou os atos constitutivos de micro empresa.

No recurso voluntário, a recorrente alega que a DRJ infringiu a Portaria Conjunta PGFN-RFB 7/2013, que definiu a seguinte redação ao § 1º:

§ 1º - Para fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não inscritos ou não em Dívida Ativa, da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerando isoladamente:

(...)

art. 3º - Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

(...)

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e consecutivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo.

Alegou, ainda, que as inscrições de nrs. 80712002189; 80612004013; 80212001602 e 80612004014, fls. 76, objeto da execução fiscal, Proc. 0004829-73.2012.4.036114, questionados por Objeção de Pré-Executividade, tiveram seus créditos extintos por sentença judicial transitada em julgado.

Juntou recibo de pedido de parcelamento da reabertura da Lei nr. 11.941 de 27 de maio de 2009, em 21/11/2013, Recibo: 00073499899315346740, resultando na emissão do Darf válido até 30/12/2013, pago em 20/12/2013.

Requeru, por fim, que os débitos remanescentes da execução fiscal, que teriam motivado o indeferimento da opção pelo Simples fossem reconhecidos como parcelados e suspensa a execução fiscal, na data do processamento do pedido de opção; o que permitiria à recorrente permanecer no regime tributário do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

O recurso voluntário é tempestivo e foi assinado por representante legal da recorrente. Conheço do recurso.

A situação verificada pela DRJ, após 30 dias da ciência pela recorrente do referido ADE, impossibilitava o deferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional, pois persistiam débitos com a exigibilidade não suspensa. Os débitos estão discriminado à fl. 71 - Telas e Extratos.

A recorrente não comprovou as suas alegações de que os débitos objeto da execução fiscal haviam sido extintos por sentença transitada em julgado; também não apresentou ordem judicial de suspensão da exigibilidade de tais valores; não havia depósito judicial garantindo o juízo. Nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade, previstas no art. 151 do CTN, foi apresentada pela recorrente:

Artigo 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa impede que o contribuinte recolha no regime do Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte;

Processo nº 13819.722726/2012-76
Acórdão n.º **1302-001.783**

S1-C3T2
Fl. 4

(...)

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Por todo o exposto e pelo fato de que não se comprovou a extinção dos débitos objeto de execução fiscal por sentença transitada em julgado; e não se comprovou a regularidade do parcelamento dos débitos remanescentes à execução, no prazo de 30 dias da ciência do ato declaratório executivo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exclusão da recorrente do Simples Nacional proferida pela DRF São Bernardo do Campo por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 638095, de 03 de setembro de 2012.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator